

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 79.530-7 PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

EMBARGANTE: BÊNkaroty Kayapó ou Paulinho Paiakan

ADVOGADOS: LUÍS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E OUTRO

EMBARGADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO INDEFERITÓRIO DE HABEAS CORPUS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Decisão que apreciou todas as questões suscitadas e que, se a elas não tiver dado a solução almejada — o que seria insuscetível de correção nessa esfera —, não pode, por isso, ser apodada de omissa ou contraditória.

Recurso destinado não à revisão do julgado, mas a esclarecer ou suprir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, no caso, não demonstradas.

Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em **habeas corpus**.

Brasília, 28 de março de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



mvouca

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 79.530-7 PARÁ

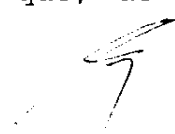
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
EMBARGANTE: BÊNkaroty Kayapó ou Paulinho Paiakan
ADVOGADOS: LUÍS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E OUTRO
EMBARGADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Embargos opostos ao acórdão de fl. 157, sob alegação de padecer ele de contradição ou erro material, que consistiria em não haver apreciado a alegação de nulidade absoluta da sentença e no impedimento do paciente de constituir como seus defensores advogados de sua confiança que, por serem integrantes dos quadros da FUNAI, foram considerados impedidos de advogar.

Sustenta o embargante haver o Superior Tribunal de Justiça reconhecido o direito de ele ser defendido pelos referidos advogados, aduzindo que diferentemente do que se afirmou no acórdão embargado, as sucessivas substituições de advogados por parte do réu não fizeram desaparecer a nulidade, havendo de ser apurado, ao revés, é se o juiz poderia, ou não, impedir que o réu constituísse o defensor de sua confiança e de sua livre escolha.

Acrescenta ter o acórdão incorrido, também, em omissão, ao ignorar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, de maneira



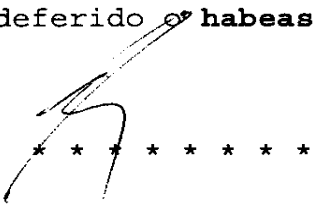
inequívoca, assegurou a possibilidade de exercício da defesa do paciente pelos advogados da FUNAI, que sempre revelaram disposição e empenho para tanto.

Tem ainda, por contraditório o acórdão, no ponto em que afirma haver o paciente sido intimado, por edital, a constituir novo defensor, após o afastamento da defensoria pública, quando se achava preso preventivamente.

A douta Procuradoria-Geral da República, ouvida, opinou pelo não-conhecimento, ao fundamento de que a hipótese ventilada não encerra os elementos ensejadores dos embargos de declaração.

O pedido foi pelo acolhimento dos embargos, para o fim de, reformado o acórdão, ser deferido o **habeas corpus**.

É o relatório.



* * * * *

ismr

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 79.530-7 PARÁ

V O T O

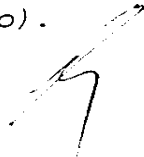
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): No que concerne ao não-acolhimento, pelo juiz, da indicação, pelo paciente, dos advogados da FUNAI, para sua defesa, assim decidiu o acórdão embargado (fl. 150):

"(...)

Na verdade, as sucessivas substituições dos profissionais encarregados da defesa do paciente não se deveram senão ao próprio, posto que, quando ouvido na fase policial, declarou ele que os seus advogados seriam os Drs. Carlos Amaury da Mota Azevedo e Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti (fl. 142, apenso). No interrogatório, no entanto, indicou o Dr. Edidácio Bandeira, que esteve presente ao ato e ofereceu defesa prévia (fls. 182 e 211/3, apenso), havendo, entretanto, sido por ele destituído no ato da inquirição de testemunhas (fl. 243, apenso), a partir de quando a defesa passou à Defensoria Pública. Na oportunidade, os advogados da FUNAI tentaram, sem êxito, assumir o patrocínio da causa do paciente.

Posteriormente, por imposição de seu superior hierárquico, a Defensora Pública em exercício na Comarca foi compelida a afastar-se do processo (fl. 417, apenso). Foram os acusados, então, intimados para constituir advogado (fl. 430, apenso) e, como não o houvessem feito, foi-lhes designado defensor dativo, na pessoa do Dr. Wander José de Souza (fl. 414, apenso), o qual apresentou as alegações finais (fls. 435/439, apenso) e as contra-razões ao recurso de apelação.

Compareceu, ainda, ao processo, munido de procuração do paciente, o Dr. Carlos D. Castro, para requerer a revogação da prisão preventiva (fl. 194, apenso).



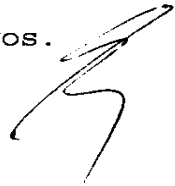
Como visto, não há falar, no caso, em nulidade, sendo certo que além de não haver sido apontado o prejuízo que a movimentação de defensores, acima relatada, teria causado ao paciente, se deveu ela ao próprio paciente que, a princípio indeciso quanto ao profissional a que deveria confiar a sua defesa, acabou por desinteressar-se do assunto.

(...)"

Como facilmente se pode concluir da leitura do texto transcrito, as questões suscitadas pelo embargante foram todas enfocadas no acórdão recorrido que, se a elas eventualmente não tiver dado a solução esperada — o que é insuscetível de correção por via de embargos da espécie —, não pode, por isso, ser apontado de omissis ou contraditório, sendo certo que os embargos da espécie são recursos destinados não ao reexame do julgado, como se pretende, mas a esclarecer ou sanar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 620 do CPP), neste caso, não demonstradas.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

* * * * *



ismr

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB. DECL. EM HABEAS CORPUS N. 79.530-7

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

EMBTE. : BÊNkaroty Kayapó ou Paulinho Paiakan

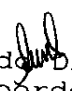
ADVDS. : LUÍS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E OUTRO

EMBDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração em **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 28.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador